



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.919 - SP (2012/0067095-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
- CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS HUTTER
ADVOGADOS : CLÉMENT BENOIT PHILIPPE MARTIN E OUTRO(S)
JÉSSICA MIURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI 1.166/71. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O ENQUADRAMENTO LEGAL DO CONTRIBUINTE COMO EMPREGADOR RURAL. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, II do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A Confederação recorrente pleiteia o enquadramento legal do contribuinte como empregador rural para fins de cobrança de contribuição sindical rural, ao argumento de que ele declarou à Secretaria da Receita Federal situação de fato bastante para tanto; no entanto, o Tribunal *a quo*, após a análise do conjunto fático dos autos e das alegações do executado, concluiu em sentido diverso, ou seja, pela ausência de prova de que o recorrido enquadra-se na situação indicada no art. 10., II e incisos do Decreto-Lei 1.166/71.

3. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.919 - SP (2012/0067095-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
- CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS HUTTER
ADVOGADOS : CLÉMENT BENOIT PHILIPPE MARTIN E OUTRO(S)
JÉSSICA MIURA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, em adversidade à decisão de fls. 311/315, que negou provimento ao Agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI 1.166/71. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O ENQUADRAMENTO LEGAL DO CONTRIBUINTE COMO EMPREGADOR RURAL. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

2. Sustenta a agravante, repisando as alegações já lançadas no Apelo Nobre, violação aos arts. 535 do CPC, 1o., II, a do Decreto-Lei 1.166/71, 15 da Lei 8.847/94, 6o., § 2o., 8o. e 17, II da Lei 9.393/96 e 116, I do CTN, apontando que, mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, as omissões sobre os dispositivos legais mencionados e a própria tese de defesa persistiram. Aduz que o enquadramento sindical do recorrido como empresário/empregador rural e o lançamento do respectivo boleto de cobrança da contribuição sindical rural patronal se deram porque ele declarou à SRF situação de fato bastante para tanto.

3. Argumenta que não há necessidade, no caso, de reexame de provas, mas sim a sua reavaliação. Assevera ainda que não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prequestionamento por ausência de menção dos dispositivos, haja vista que os mesmos emergem do acórdão, restando, desta forma perfeitamente demonstrados.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.919 - SP (2012/0067095-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
- CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS HUTTER
ADVOGADOS : CLÉMENT BENOIT PHILIPPE MARTIN E OUTRO(S)
JÉSSICA MIURA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI 1.166/71. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O ENQUADRAMENTO LEGAL DO CONTRIBUINTE COMO EMPREGADOR RURAL. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. *No tocante ao art. 535, II do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

2. *A Confederação recorrente pleiteia o enquadramento legal do contribuinte como empregador rural para fins de cobrança de contribuição sindical rural, ao argumento de que ele declarou à Secretaria da Receita Federal situação de fato bastante para tanto; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático dos autos e das alegações do executado, concluiu em sentido diverso, ou seja, pela ausência de prova de que o recorrido enquadra-se na situação indicada no art. 1o., II e incisos do Decreto-Lei 1.166/71.*

3. *Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

2. Inicialmente, no tocante ao art. 535, II do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Destaca-se ainda que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

4. No mais, não obstante o inconformismo, sua pretensão não comporta deferimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

9. *Quanto ao mérito, o aresto recorrido explicitou o seguinte, no que interessa:*

Cumpra salientar que não basta simplesmente ser proprietário de área rural para ser compelido ao pagamento da contribuição sindical pleiteada. Há que se cumprir os requisitos previstos pelo Decreto-Lei 1.166/71.

Ocorre que, no presente feito, a apelante não junta aos autos qualquer prova de sua alegação. A guia de recolhimento, acostada às fls. 08, não serve como demonstração do enquadramento legal. Impossível a exigibilidade de tributo com base em simples alegações da autora, sem qualquer substrato probatório.

Anote-se, ainda, que os documentos de fls. 48/51 e 106/113, em peculiar as fotografias, demonstram que o réu é proprietário de uma chácara de 5.000 metros direcionada ao lazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim sendo, juntamente com a petição inicial, deveria haver prova de que o apelado enquadra-se na situação indicada no Decreto-Lei nº 1.166/71. A mera alegação de que o recorrido declarou tal fato à Secretaria da Receita Federal, sem qualquer documento que ampare tal assertiva, não lhe socorre (fls. 331/332).

10. *Dessa forma, a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido – de que ausentes os requisitos para o enquadramento legal do contribuinte como empregador rural –, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.*

(...).

5. Esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que a *pretensão de rever o critério de enquadramento do recorrente como produtor ou empresário rural, nos termos em que delineados pelo acórdão atacado, demanda o reexame de matéria de prova. Incidência da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp. 1.057.901/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.11.2008).*

6. Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0067095-9

AgRg no
AREsp 162.919 / SP

Números Origem: 103227 11300 1359078 1359200702115008 200900263496 3090120020341649 411302
41132002 41693050 4169305000 4169305201 91538530320058260000 994050982982
99405098298250001

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS HUTTER
ADVOGADOS : JÉSSICA MIURA
CLÉMENT BENOIT PHILIPPE MARTIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS HUTTER
ADVOGADOS : JÉSSICA MIURA
CLÉMENT BENOIT PHILIPPE MARTIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.